



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.780 - AM (2016/0192751-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE ELIAS SILVA TORRES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. PERIGO ABSTRATO. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento deste Tribunal, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato (*ut*, RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 05/02/2016)
2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, *poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.780 - AM (2016/0192751-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE ELIAS SILVA TORRES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 346/350, por mim proferida, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial por se encontrar o acórdão estadual em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o crime previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/98, por ser de perigo abstrato, se consuma com a mera possibilidade de provocar dano à saúde.

Reitera a defesa a atipicidade da conduta praticada pelo recorrente sob o argumento de que mesmo "sendo considerado como de perigo abstrato deve-se demonstrar a probabilidade de que o dano possa vir a ocorrer, e para isso, depende do tempo a que a pessoa fica exposta àquele som. Ademais, no caso concreto não houve dano à incolumidade física das pessoas envolvidas." (e-STJ fls. 365/366)

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.780 - AM (2016/0192751-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 346/350):

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça do Amazonas deu provimento ao apelo ministerial para reformar a sentença de e-STJ fls. 61/64, rejeitando o pedido de absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito.

Neste recurso a defesa alega a atipicidade da conduta sob o argumento de que inexistente nos autos documentação que comprove a ocorrência das elementares do tipo, quais sejam, danos à saúde humana, tais como perda de capacidade auditiva, morte de animais e destruição da flora, tampouco a possibilidade de tais eventos virem a acontecer, o que, por si só, já afasta a materialidade do delito. Sobre o tema o Tribunal de origem assim se manifestou:

O embate será solucionado com um estudo da figura típica, atentando-se para as elementares do tipo penal e para a classificação doutrinária do crime em questão. A justificativa é singela: a ausência de qualquer das elementares do tipo penal importa em atipicidade formal da conduta, relacionada à subsunção do fato à norma; aliada a essa informação, adentrar-se-á no exame da classificação doutrinária, mais especificamente se o crime é de perigo concreto ou abstrato, circunstância indispensável para se perquirir a tipicidade material, isto é, se houve lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico saúde humana e em que grau de relevância.

[...]

A referida figura típica foi positivada na lei especial com a seguinte

redação: "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora".

Verifica-se que o legislador optou por empregar a expressão "poluição de qualquer natureza" para construir um tipo penal aberto, para ser mais preciso, uma norma penal em branco, cujo conteúdo a ser definido necessita de complementação por outro diploma.

No concernente à definição de poluição, é norma penal em branco homogênea, por ser a norma complementar de igual jaez e proveniente do mesmo órgão responsável pela confecção da norma penal incriminadora. O fundo legal é alcançado pela Lei nº 6.938/1981, Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que, em seu art. 3º, III, traz o conceito legal de poluição. Eis a dicção do dispositivo:

[...]

Com apoio na definição legal, o doutrinador Luís Paulo Sirvinskas propõe-se a conceituar poluição sonora como "a emissão de ruídos indesejáveis de forma continuada e em desrespeito aos níveis legais que, dentro de um determinado período de tempo, ameaçam a saúde humana e o bem estar da comunidade"¹.

O tipo penal, no pertinente a elementar "danos à saúde humana", é norma penal em branco heterogênea, visto que a integralização possui natureza jurídica diversa e emanada de órgão distinto do elaborador da norma penal incriminadora. Recorre-se, portanto, à Resolução nº 001/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que adotou os padrões de qualidade determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. É de extrema importância trazer à colação alguns incisos da mencionada Resolução:

"I - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT."

Da leitura do inciso II, percebe-se uma remissão à norma NBR 10.152, eis que esta delimita índices de conforto acústico, servindo o desrespeito aos décibéis máximos toleráveis como critério para a caracterização de poluição sonora (fls. 24).

Com a exposição acima realizada, verifica-se que o exame da tipicidade formal e material necessita conjugação dos seguintes dispositivos legais: art. 54 da Lei nº 9.605/1998; art. 3º, III, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 6.938/1981; Resolução nº 001/90 do CONAMA e NBR 10.152. Complementada a norma penal em branco por meio dos dispositivos supracitados, é possível especificar-se a tipicidade formal para a seguinte conduta: causar poluição sonora em nível superior ao definido nas normas da ABNT e que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Em função da elementar "possam resultar em danos à saúde humana", expressão que guarda em si a idéia de probabilidade, a infração penal é classificada doutrinariamente como crime de perigo abstrato, consumando-se com a mera prática da conduta descrita no tipo penal, pouco importando a ocorrência de resultado naturalístico que, se vier a ocorrer, constituirá mero exaurimento da conduta. Nesse sentido, segue o escólio de José Paulo Baltazar Júnior e Guilherme de Souza Nucci:

[...]

Como já explanado, o tipo penal em tela exige a mera possibilidade de danos causados à saúde humana, revelando tratar-se de crime de perigo abstrato, sendo dispensável a feitura de perícia para a certificar a efetiva ocorrência dos danos.

Para a comprovação da materialidade delitiva basta a existência de prova acerca do desrespeito aos níveis estipulados pela norma NBR 10.152. Desempenham tal mister as fotografias da medição dos decibéis emitidos pela casa de show de propriedade do réu (fls. 14/17), bem como a requisição de exame de corpo de delito sobre a mesa de distribuição de som apreendida (fls. 12), subsídios que, por si só, afastam a manifesta atipicidade necessária para a prolação de absolvição sumária.

[...]

In casu, a manifesta atipicidade da conduta seria demonstrada por prova inequívoca de que, por exemplo, o índice de ruído estava dentro dos padrões determinados pela norma da NBR 10.152, elemento probatório inexistente nos presentes autos.

Seguindo essa linha de raciocínio, conclui-se pela existência de elementos mínimos suficientes a aclarar a tipicidade formal e material da conduta, sendo medida adequada a reforma da decisão de primeiro grau para rejeitar o pedido de absolvição sumária, com o conseqüente prosseguimento regular do processo. (e-STJ fls. 153/158 - grifo nosso).

Conforme se verifica do trecho transcrito, o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior firme no sentido de que a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato (ut, RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 05/02/2016).

Ademais, a questão acerca da atipicidade da conduta a justificar a absolvição sumária não prescinde do exame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. Nessa linha: AgRg no REsp 1248339/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 02/02/2016.

*Diante do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.***

Publique-se. Intimem-se.

Acresça-se, ainda, que, no julgamento do AgRg no REsp 1442333/RS, Sexta Turma, DJe 27/06/2016, o e. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgando hipótese semelhante entendeu que a conduta narrada na denúncia mostra-se plenamente adequada à descrição típica constante no art. 54, *caput*, e § 2º, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c o art. 3º, III, da Lei n. 6.938/1981, pois descreve a emissão pela pessoa jurídica de ruídos acima dos padrões estabelecidos pela NBR 10.151, causando, por conseguinte, prejuízos à saúde humana, consoante preconiza a Resolução do Conama n. 01/1990.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0192751-8

AgRg no
AREsp 956.780 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000229-50.2015.8.04.0000 0002023-09.2015.8.04.0000 00067882320158040000
0015280-38.2014.8.04.0000 0242152-45.2010.8.04.0001 1322010 152803820148040000
20230920158040000 2295020158040000 2421524520108040001 67882320158040000

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ELIAS SILVA TORRES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ELIAS SILVA TORRES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.